

TULLIO ASCARELLI
Ex-catedrático da Universidade de Bolonha
Professor contratado da Faculdade de Direito de São Paulo

TEORIA GERAL
DOS
TÍTULOS DE CRÉDITO

Tradução de
BENEDICTO GIACOBINI

BIBLIOTECA
LELA NUCK, PALERMO, OTRANTO,
MILANO, CAMBRIDGE, MISSINA, ANCONA

RED Livros
1999

CAPÍTULO ÚNICO

Sumario: 1. Os títulos de crédito. — 2. Certeza e segurança jurídicas. — 3. Os títulos de crédito e as exigências de certeza. — 4. A circulação das coisas móveis. — 5. A circulação dos créditos. — 6. Obstáculos à circulação dos créditos. — 7. Necessidade dela. — 8. Importância do crédito na economia moderna. — 9. Dificuldade do crédito sem a respetiva circulação. — 10. Deficiência das regras de direito comum. — 11. Os títulos de crédito. — 12. Método e programma da obra.

1. Se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderíamos talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito. A vida económica moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças aos títulos de crédito poudo o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras.

Fruito da prática, os títulos de crédito devem também, em não pequena parte, a sua sistematização ao esforço da doutrina, podendo os estudiosos reconhecer no resultado desse esforço, uma das melhores demonstrações da capacidade creadora de ciência jurídica nos últimos séculos.

Não se deve, porém, considerar os títulos de crédito, isoladamente, no sistema do direito. Ao contrário, cumpre estudá-los nas conexões que têm com institutos mais gerais, e somente por esse meio é possível de um lado, esclarecer alguns dos problemas que lhes são peculiares e, de outro, fertilizar o terreno da teoria geral do direito com os princípios já consagrados em matéria de títulos de crédito.

O caminho é, não há dúvida, árduo, pois, com frequência a explicação e a sistematização jurídica do fenómeno dos títulos de crédito têm complexidades, devendo-se recorrer mais delicados princípios da dogmática

moderna, talvez mais delicados quanto mais simples e geral seja o seu pois essa simplicidade só se atinge mediante paciente investigação.

O que não é para admirar. Seja qual for a opinião que se tenha sobre as esporádicas referências à existência dos títulos de crédito, em todos os direitos, a verdade é que o instituto jurídico dos títulos de crédito não é dos que se encontram em todos os tempos e em todos os direitos, regulamentados sim diversamente, mas com traços fundamentais comuns, derivados da comum relação com constantes e universais exigências econômicas. Encontramos, ao contrário, diante de um instituto jurídico cujo aparecimento foi relativamente tardio, inconcebível fora de uma sociedade de economia complexa e desenvolvida; instituto, em seu conjunto, substancialmente desconhecido pelo direito romano, fundamento da nossa cultura jurídica; instituto alheio, por isso, aos princípios jurídicos mais familiares, de modo que não é de estranhar que estes sejam insuficientes nesta matéria.

Se me fora lícito retomar o paralelo do progresso jurídico com o progresso técnico, ousaria dizer que, assim como muitas das mais audaciosas e úteis aplicações da técnica moderna estão baseadas em princípios matemáticos e físicos extremamente aperfeiçoados, o delicado mecanismo jurídico dos de crédito nos obriga a remontar a princípios jurídicos dos títulos de crédito nos obriga a remontar a princípios jurídicos mais rigorosos e profundos do que os necessários para explicar outros institutos.

E se, no esforço para dominar logicamente a realidade, assim física, como social, que nos cerca, aspirarmos, naturalmente, à conquista de princípios cada vez mais simples, cumpre também não esquecer que simplicidade não quer dizer imediata, pois, com frequência, a explicação mais simples é, ao primeiro exame, a menos evidente.

2. Com efeito, no título de crédito agiu, de maneira singularmente eficaz, a exigência de certeza e segurança jurídica, que é essencial característica no direito.

Ao ser elaborada a norma legal, surge essa exigência de certeza e segurança e fica em perene contraste com as não menos justificadas exigências da equidade, da justiça do caso concreto, contraste que o direito supera nos diferentes casos segundo as diversas exigências dos vários institutos.

Esse contraste de equidade e de certeza, se encontra também, a cada passo, na interpretação da norma e nas sempre renovadas discussões metodológicas e exprime, aliás, o contraste entre a justiça do caso singular e

a generalidade da norma, entre a discricionariedade do juiz e o poder do legislador.

3. É a necessidade de certeza e segurança, de certeza no direito e segurança na sua realização, que leva as partes a criar ou aperfeiçoar institutos que satisfaçam tal exigência. Direito incerto é direito ineficaz, elemento perturbador das relações jurídicas e são portanto benéficos os esforços tendentes a torná-lo certo e eficaz.

É a essa exigência de certeza e de segurança que o título de crédito satisfaz; certeza na existência do direito; segurança na sua realização. É justamente por isso que os direitos declarados nos títulos podem, com frequência, considerar-se equivalentes aos bens e às riquezas a que se referem, o que permite realizar pela circulação de tais títulos a mobilização da riqueza.⁽²⁾

Essa certeza e segurança são postas em ação através do processo de simplificação analítica do pressuposto de fato, que Rodolfo Ihering ilustrou em páginas decisivas. É realmente um processo de simplificação analítica que o documento legitimador no exercício do direito; é pelo mesmo que a promessa contida, no título, se divorcia do destinatário e que o direito incorporado no título se torna independente da relação fundamental e, em alguns títulos, absolutamente abstrato.

A par da simplificação da espécie jurídica está o formalismo jurídico, que domina em matéria de títulos de crédito, impondo formas rigorosas para a constituição, a transferência e o exercício do direito.

Os que julgam ser o formalismo jurídico um fenômeno que só ocorreu no direito primitivo, não notaram, talvez, o renascimento de formalismo que se pode observar no direito moderno e, especialmente, no direito comercial. Mesmo sem falar nos títulos de crédito, são justamente as relações do grande comércio nacional e internacional as que se vão submetendo a formas sempre mais rigorosas, quanto à manifestação da vontade; são justamente os contratos derivados dessas relações, que tendem a perder o seu cunho individual para entrar em esquemas predeterminados. É isso, mais do que pela ação da lei, pela ação da própria vontade das partes, que, com frequência, impõe até formas legalmente desnecessárias.

⁽²⁾ Cf. agora, também, VALERI, *Diritto Cambiario*, Milão, Vallardi, 1936-1948, vol. I, cap. passim.

Com efeito, é neste terreno que se fazem mais intensamente sentir as exigências da certeza e da segurança jurídicas, exigências tanto mais fortes quando, como acontece no grande comércio internacional, os direitos oriundos dos diversos contratos são objeto de rápida e, freqüentemente, intensa circulação.

4. No direito moderno, a circulação das cousas móveis é regida pelo princípio da proteção à posse de boa fé: a posse de boa fé vale título; o possuidor de boa fé é proprietário da coisa. O princípio não se aplica às hipóteses de cousas furtadas ou extraviadas, mas, embora assim limitado, exerce um grande influência, que quisera chamar saneadora, na circulação. Pouco importa, realmente, que o alienante não seja proprietário. A sua posse é suficiente para que a propriedade seja adquirida pelo acipiente possuidor de boa fé que, por isso, é protegido e tutelado, sendo a sua propriedade independente da falta de poder de disposição por parte do seu antecessor.⁽³⁾

5. Na circulação dos créditos já não ocorre o mesmo. Somente será válida a transferência do crédito, quando feita por quem era o verdadeiro credor. O adquirente de um crédito, por isso, nunca estará absolutamente seguro da sua aquisição, nem tirará proveito de boa fé com que tenha agido⁽⁴⁾. E não é só. Quem adquire um crédito, adquire, em certo sentido, uma caixa de surpresa, cujo real conteúdo é sempre difícil, senão impossível, prever qual seja. A aquisição, diz respeito a *determinado* crédito, nascido de *determinado* negócio passível, portanto, das exceções oriundas deste e, até (art. 1.291 do cod. it.; art. 1.021 do cod. civ. bras.), compensável com os

(3) Esse princípio é tradicional em muitos direitos. Cf. SERRA: apêndice à tradução italiana de BAUDRY-LACANTIERRE, *Traité de droit civil*, vol. X (Prescription), p. 664 (3ª ed.) e FOLLEVILLE: *Traité de la possession des meubles et des titres au porteur*, 2ª ed., Paris, 1875. Não foi porém, acolhido pelo direito civil brasileiro (V. art. 622, Cod. Civ. Bras.). Sobre o direito português anterior ao código, cf. A. CANTUJO ROCHA, *Instituições de direito civil português* (4ª ed., Coimbra 1867), § 407 e § 462.

É, no entanto, sintomático que, quanto à cambial, esse princípio tenha sido substancialmente acolhido também pelo sistema brasileiro (arts. 36 e 39, parágrafo 5º do D. 2044, de 31 de dezembro de 1908), o que confirma a sua importância em matéria de títulos de crédito.

(4) Um recente exame do problema, no direito comparado, especialmente quanto às ordens dadas a um Banco, por um cliente, a favor de terceiro, é feito por NUSBAUM, *Monet in the law*, Chicago, 1939, pág. 109; em geral cf. SCHUMANN, *Die Forderungsbrennung im deutschen, französischen und englischen Recht*, 1924.

créditos do devedor cedido, contra o cedente, existentes antes de notificada ou de aceita a cessão.

Em substância, o direito e, antes que ele, a consciência comum, têm em vista, na circulação das cousas móveis, a "coisa" objetivamente considerada, na circulação dos créditos, o "direito", mesmo naquilo que se poderia denominar o seu subjetivismo, isto é, na parte em que se relaciona com a pessoa que foi o seu sujeito originário⁽⁵⁾.

E é por isso que a circulação dos créditos foi quase desconhecida nos direitos primitivos. Realmente, como admitir que o crédito, que é uma relação pessoal entre A e B, possa ser gozado por C? Tanto o mundo romano, durante séculos, quanto o primitivo direito germânico, pararam diante desse obstáculo, e, por consequência, ignoraram até a possibilidade da cessão de créditos. A remoção dessa dificuldade foi feita aos poucos e, inicialmente, por meios que, aliás, com o mesmo fim, são, até agora, conhecidos e utilizados: a representação in rem propriam (a princípio processual) e o contrato em favor de terceiro, são instrumentos ainda hoje empregados para a transmissão de créditos, dada a imperfeição da disciplina que regula a cessão destes.

6. Não se pode negar que a "circulação" do crédito será possível ou, quando menos, praticamente difícil, se o direito creditório continuar ligado aos que foram os sujeitos originários da relação jurídica, ao negócio de que nasceu e ao conjunto das relações havidas entre aqueles sujeitos. Com efeito, então, o direito do cessionário ficará subordinado à existência do direito do

Para um exame do princípio *possession in fait de meubles vaut titre* na história dos direitos ibéricos, cf. JOAQUIM RODRIGUEZ RODRIGUEZ, *Datos para un estudio de las adquisiciones de un no titular*, México D. F., Industrial Gráfica, 1939.

Podem-se acrescentar que, mesmo quando não se reconhece o princípio "possession in fait de meubles vaut titre", admite-se, para as cousas móveis o usucapião, inoponente para os créditos, o que, por seu turno, contribui para dar à circulação das cousas uma segurança que falta à circulação dos créditos.

Não é necessário acrescentar que o princípio mencionado no texto não deve ser confundido com o da proteção do adquirente de uma coisa em mercado ou leilão público (art. 521 do cod. civ. bras.); embora obviamente haja relação entre os dois princípios.

(5) Tanto a proteção do possuidor de boa fé de uma coisa, como o usucapião têm sua origem nesta consideração objetiva da "coisa" como objeto de circulação, consideração que, ao contrário, não se aplica aos créditos.

É sintomática, entretanto, a posição do direito inglês (cf. BUCKLAND e Mc. NAIR, *Roman law and common law*, Cambridge, 1936, pág. 93), que nos direitos reais admitiu a prescrição da ação mais facilmente que o usucapião do direito, ao contrário do que se deu no direito romano.

cedente e passível das exceções oponíveis a este, exceções cujo alcance e, algumas vezes, cuja própria existência, o cessionário dificilmente poderá avaliar.

Que segurança terá o cessionário do direito de crédito baseado na venda de certa mercadoria, se esse direito pode, eventualmente, ficar como que paralisado, já por falta de entrega de mercadoria ou porque entregue tardiamente ou com algum vício, já por existirem entre comprador e vendedor determinadas condições preestabelecidas sobre prorrogação do prazo do pagamento, sobre concertos a fazer na mercadoria, etc.; já, finalmente, pelo fato de ter, o comprador, um crédito contra o vendedor, compensável com o seu débito a favor deste?

Embora juridicamente possível, a cessão continua praticamente excepcional. Muito mais excepcional, ainda, é a circulação do crédito por meio de várias cessões, isto é, a transferência dele a vários adquirentes sucessivos, já que nessa hipótese, acrescentam-se os perigos, multiplicam-se as possibilidades de existência de exceções oponíveis a quem cobrar o crédito.

7. E, no entanto, a circulação do crédito é exigida pela economia moderna, cujos primórdios remontam ao renascimento econômico da idade das comunas.

Circulação dos créditos, vale dizer — o máximo de rapidez e de simplicidade no transmiti-los a vários adquirentes sucessivos com o mínimo de insegurança para cada adquirente que deve ser posto, não só em condições de conhecer pronta e eficazmente aquilo que adquiere, mas, também, a salvo das exceções cuja existência não lhe fosse dado notar, facilmente, no ato da aquisição.

A satisfação dessa exigência que se fez sentir profundamente no moderno mundo econômico, constituiu um fator do desenvolvimento deste.

8. Costuma-se dizer que a economia moderna é uma economia creditória, essencialmente baseada no crédito.

Não se satisfaz apenas em colher os frutos que a natureza espontaneamente põe à disposição do homem; quer, ao contrário, obter cada vez mais e, para esse fim, recorre à técnica e sagazmente emprega meios tendentes a forçar a natureza a aumentar os seus produtos; quer arrancar das entranhas da terra os tesouros nela escondidos; quer aproveitar as forças naturais e torná-las, assim, suas aliadas para novas conquistas; quer transformar

os produtos da natureza em bens que, destinados a satisfazer sempre melhor as nossas necessidades, representam, justamente, a produção da riqueza.

Mas tudo isso se traduz em necessidade de crédito: crédito, isto é, possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes, para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, de futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades; crédito para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, como dizem os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e de transformação dos produtos naturais.

O crédito à produção tomou-se no mundo moderno tão relevante que fez passar para segundo plano, na consciência comum, o crédito chamado de consumo, a que se dava particular importância nos séculos passados ⁽⁶⁾.

O crédito já não é hoje, geralmente, um crédito ao consumidor ⁽⁷⁾, mas um crédito ao produtor, para permitir-lhe criar culturas e melhorar a terra; erguer fábricas e abrir estabelecimentos; construir vias de comunicações e escavar minas.

A situação não mudará, quanto ao que nos interessa, se da indústria passarmos ao comércio. Este também é dominado pela necessidade de crédito, embora mais de curto prazo, do que a prazo médio ou longo. Se o comerciante devesse prescindir do crédito e movimentar apenas os próprios capitais, teria necessariamente que restringir as suas aquisições e reduzir o número daqueles a quem forneceria os bens adquiridos, e isso tanto mais quanto maior a distância até a fonte produtora de tais bens, quanto, mais longo, complexo e demorado o transporte deles. Função do comércio é porém, atender às necessidades de numerosos consumidores, trazendo dos lugares mais diversos os bens que melhor satisfaçam essas necessidades, obtendo a diminuição das despesas mediante a aquisição e o transporte de grandes partidas de mercadorias, de cada vez, sugerindo, eventualmente, a

⁽⁶⁾ O crédito de consumo era visado pela proibição canônica dos juros dos juros, observe-se bem, e não simplesmente dos chamados juros usurários.

O abandono da proibição canônica dos juros decorre, historicamente, do diferente conceito do crédito.

⁽⁷⁾ Juridicamente esse tipo de crédito oscila, na atualidade, entre duas formas, que, na prática, surgem com maior frequência: a hoje chamada usura, e a venda a prestações. O desenvolvimento das vendas em prestações, acentuado nos últimos decênios, é talvez um dos elementos característicos da economia moderna.

⁽⁸⁾ Por outro lado, justamente nas vendas em prestações que se escondem hoje, às vezes, juros e práticas usurárias, contra os quais as leis começam a dispor na justa luta contra a usura.

produção de bens que possam ser mais bem aceitos pelo mercado. Tudo isso, que um consumidor isolado não poderia fazer, o comerciante faz.

Mas, para fazê-lo, necessita de crédito.

9. O recurso ao crédito em grande escala, exige a possibilidade de circulação do crédito.

São raros aqueles que podem fazer um financiamento sem a possibilidade de "mobilizar", depois, o financiamento feito, isto é, transferir-lo a outros que os substituam. O economizador, ao aplicar seu dinheiro, ficará tanto mais à vontade quanto mais facilmente puder, de futuro, encontrar quem eventualmente tome n seu lugar.

Por seu turno, o vendedor ou o produtor, si concorda em vender, mesmo quando o comprador não pode pagar à vista, quer ter a possibilidade de transferir o seu crédito, embora seja de curta prazo. Por sua vez, aqueles a quem terceiros confiam as importâncias que não pretendem utilizar imediatamente, isto é, os banqueiros, estando sujeitos a devolver, em curto prazo, as somas recebidas, somente as podem empregar em operações de fácil liquidação e em créditos de curta duração (o que, sob alguns aspectos, vem a dar no mesmo)⁽⁸⁾.

Essa necessidade de uma fácil e pronta realização da importância do crédito concedido, não é só o primeiro credor que a sente; sentem-na, também, e pelas mesmas razões, o segundo, o terceiro e todos os demais credores. Por isso, afim de que a economia moderna possa dispor de todo o crédito de

⁽⁸⁾ É assim que, enquanto o problema dos títulos de crédito que chamaremos a longo prazo, se relaciona com o das bolsas, o dos títulos de crédito a curto prazo se relaciona com o problema dos bancos de depósito. Estes com efeito são intermediários entre o público que dispõe de economias a curto prazo e os que necessitam de um crédito a curto prazo: por um lado recebem quantias à curto prazo e por outro lado aplicam essas quantias, à curto prazo. O banco, com efeito, pode manter "disponível" apenas uma parte dos depósitos; não sendo, estes, embora à vista, retirados todos de uma vez e havendo um fluxo contínuo de novos depósitos e não só de retiradas. Por isso o banco pode utilizar parte dos depósitos para conceder crédito, em quanto, porém, a curto prazo, como no caso do desconto do papel comercial.

Diversa é a organização da mediação no financiamento a médio (como p. ex. no crédito agrícola, cujo prazo se prende ao do ciclo da produção agrícola) ou a longo prazo (como p. ex.: no crédito hipotecário; nos financiamentos industriais, etc.) e diversas as exigências das várias espécies de financiamento a médio e longo prazo. Com efeito, as inversões a médio e longo prazo do instituto financeiro devem ser proporcionais às economias contadas a médio ou longo prazo ao mesmo instituto.

que precisa, indispensável se toma que o crédito ou, usando de uma expressão juridicamente mais ampla, que o direito seja facilmente transferível, circule com facilidade.

10. Mas foi justamente nesse ponto que surgiu antagonismo entre as exigências da economia e as regras do direito comum que permitem seja o crédito (ou, melhor, o direito de crédito e o de sócio), objeto de cessão e não, se admissível tal antinomia, de circulação⁽⁹⁾.

A solução dessa dificuldade foi obtida por meio dos títulos de crédito; e trabalhosamente obtida, porque é evidente que só a pouco e pouco a consciência jurídica se podia afastar dos esquemas do direito comum.

Por isso, na história dos títulos de crédito, bem como nas discussões doutrinárias, encontraremos frequentemente o à institutos do direito comum, quase que tradicionalmente utilizados afim de se obviarem os inconvenientes da cessão de crédito, como o contrato em favor de terceiro e a delegação. Em vão se tentaria negar a utilidade e a importância desses institutos⁽¹⁰⁾; mas é preciso reconhecer que são deficientes e imperfeitos para os fins da circulação do direito.

Por isso os institutos que efetuam operações de financiamento a longo prazo soem, às vezes, recolher do público as economias mediante a emissão de títulos a longo prazo em correspondência com as inversões a longo prazo que visam efetuar. Cf., mais adiante, p. 213. Diversa é, por seu turno, a organização da mediação nos financiamentos acionários e obrigacionários; o instituto, então, funciona qual intermediário para o lançamento, no público, de títulos a longo prazo (debentures, ações) emitidos pela sociedade devedora. Nesta hipótese o instituto desempenha uma função econômica de corretagem; às vezes garantindo o sucesso do lançamento dos títulos no público e lucrando a diferença entre o preço alcançado no público e o preço garantido. E, especialmente, em consequência destas operações que se criam relações, não sem perigos, entre sociedades anônimas e institutos financeiros.

Na tradição inglesa são de espécie diversa os institutos que desempenham as diversas funções; alhures os bancos de depósito dedicam-se, às vezes, também ao lançamento de ações ou debentures no público ou invertem os depósitos na aquisição de ações e debentures industriais, o que pode ser muito perigoso.

No exame dos vários títulos de crédito teremos ocasião de examinar os títulos de crédito próprios de cada forma de crédito e da sua mobilização; a letra de câmbio no crédito comercial; a cambial agrícola no agrícola; as letras hipotecárias no hipotecário; as debentures no financiamento industrial a longo prazo; e assim por diante.

⁽⁹⁾ Cf. CARVELLUTI, *Teoria giuridica della circolazione*, passim.

⁽¹⁰⁾ O seguro por conta de quem pertencer, por exemplo, é justamente um seguro em favor do interessado na conservação da causa (e, portanto, mesmo um contrato em favor de terceiros). Favorece a quem quer que se torne sucessivamente interessado (por ex., em virtude de compra) nessa conservação e envolve assim uma verdadeira circulação do direito à indenização do seguro.

Esta, necessariamente, pressupõe que o direito, objeto da circulação, seja, por assim dizer, um direito rigorosamente delimitado e definido quanto à complexa relação econômica entre as partes e, mais, que o seu adquirente o possa gozar independentemente da existência do poder de disposição por parte do alienante⁽¹¹⁾.

Somente preenchidas essas condições, é que o direito poderá circular; só assim cada sucessivo adquirente poderá, pelo menos na normalidade dos casos, estar seguro e estimar o direito que lhe for transmitido, cujo valor e cujo alcance lhe será dado apreciar, desde logo, rapidamente e com certeza.

11. O que acabamos de dizer decorre, em substância, de um princípio que poderemos encontrar em embrião no próprio instituto da cessão, de direito comum.

Nesta, realmente, o direito é considerado um objeto de transferência, ficando, portanto, — se permitida a expressão — objetivado e despersonalizado, embora em pequena medida.

Esse o caminho que, como veremos, leva à concepção do título de crédito. O direito acaba por ficar plenamente objetivado e despersonalizado, por ser considerado um bem, um valor, como tal, exatamente definido e delimitado, distinto da relação econômica de que se originou e submetido, portanto, às regras da circulação dos bens móveis e não mais àquelas relativas à circulação dos direitos.

Foi assim que o mundo moderno pode realizar a “mobilização” da riqueza e à circulação dos bens pode sobrepor⁽¹²⁾ uma circulação dos direitos de crédito ou sociais; foi justamente através dessa mobilização que pode ser satisfeita a necessidade de crédito do mundo moderno, o que facilitou as

(11) Veremos que isso se verifica, com freqüência, nos títulos de crédito em medida ainda mais ampla do que ocorre com as cousas móveis.

(12) A ponto de servir-se da circulação do direito (à entrega de mercadoria especificada), para realizar a circulação da mercadoria, como se dá com os títulos representativos; ou para facilitar a circulação de cousas de grande valor e dificilmente divisíveis materialmente, fracionando o respectivo direito em várias partes representadas por outros tantos títulos de crédito de menor valor e por isso mesmo de mais fácil negociação (como, em substância, se verifica com as ações e, do ponto de vista econômico, ao menos sob alguns aspectos, com as debentures); ou para conseguir uma união de forças diversas, mediante a circulação autônoma de cada participação social ou financeira, podendo assim recorrer a um público mais vasto (como se dá novamente com as ações e as debentures).

realizações da economia e a exploração dos inventos técnicos⁽¹³⁾.

Não pareça, pois, um paradoxo a afirmação de que os “instrumentos” jurídicos concorrem para caracterizar a economia atual; de um lado, eles se prendem ao que foi o desenvolvimento histórico desta; de outro lado, aos problemas que surgem quanto às suas reformas.

12. Nos capítulos que seguiremos tentaremos traçar a teoria geral dos títulos de crédito, isto é, fixar os princípios, que permitem a satisfação das exigências a que rapidamente nos referimos. E procuraremos fixar e precisar esses princípios na sua coordenação lógica, pois, se a tarefa do jurista pressupõe o exato conhecimento das exigências econômicas que devem ser satisfeitas, não deixa, também, de consistir especificamente na satisfação dessas exigências por meio de princípios jurídicos, logicamente coordenados numa unidade sistemática.

Por isso, na construção jurídica, cumpre manter a distinção entre o que, em sentido lato, se pode chamar de exigências jurídicas e o que denominarei princípios dogmáticos: as primeiras são as que inspiraram o direito e devem auxiliar o intérprete na interpretação da norma jurídica e na apreciação

(13) As vezes os autores põem o fenômeno jurídico do título de crédito em relação com o “crédito” e não, como fizemos, com a dos direitos, quer se trate, quer não de direitos de “crédito”, no sentido rigoroso do termo.

Entendo, porém, que a justificação da orientação do texto decorre de uma triplíce consideração:

- a) a existência e a importância de títulos, que só impropriamente podem ser postos em relação com o “crédito” embora correspondam à função da circulação da riqueza;
- b) os caracteres típicos do instituto que evidentemente estão em relação, não com o simples fenômeno do crédito, mas com o da sua circulação;
- c) a observação, enfim, de que, também relativamente ao crédito, a função dos títulos de crédito, como lounei a liberdade de referir, consiste justamente em facilitar o crédito através da possibilidade da sua circulação. Por isso a tese da conexão dos títulos de crédito com o “crédito”, pura e simplesmente, não é exata nem quanto à cambial, que evidentemente constitui o fundamento dessa afirmativa.

O instituto jurídico dos títulos de crédito não deve, por isso, ser posto em relação com o fenômeno do crédito, mas com o da circulação dos direitos. Cf. CASCALINI, *Teoria giurídica della circolazione, passim*, Neste sentido na doutrina brasileira, WITKAKER, *Leira de câmbio*, 3ª ed., São Paulo, 1942, pág. 14 e seg.

Veremos que o conjunto da disciplina dos títulos de crédito permite uma circulação de direitos, de outra forma impossível, e que é através dessa circulação que se torna possível um desenvolvimento do crédito, de uma outra forma, talvez, irrealizável, chegando-se, dessa maneira, a uma transformação da própria estrutura econômica da propriedade.

do seu alcance; os segundos constituem o resultado, por assim dizer, do exame das primeiras, isto é, indicam o princípio, contido na norma, através do qual as exigências jurídicas encontraram a satisfação e os limites em que cada exigência, frequentemente oposta a outras, foi satisfeita. Na sua coordenação, os diversos princípios jurídicos devem, por seu turno, constituir um sistema capaz de guiar o intérprete na solução dos casos legalmente não previstos, sem confiar a busca dessa solução apenas a um sempre vago sentido de equidade ou a uma apreciação pessoal dos interesses em conflito, um sistema capaz, portanto, de conservar a continuidade do direito no seu desenvolvimento.

Ao estudar os títulos de crédito, ocupar-nos-emos sucessivamente da natureza do direito mencionado no título (direito cartular), do titular ativo, da constituição, do exercício e da extinção desse direito, para proceder, afinal, a uma resenha das várias e possíveis categorias dos títulos de crédito.

O caminho a percorrer não estará livre de obstáculos, nem será curto, evitadas embora, de propósito, a fácil exposição de teorias como simples mostra de erudição, e as discussões que, no estado atual dos estudos, nos pareceram desnecessárias ⁽¹⁴⁾.

O problema dos títulos de crédito é, mais que qualquer outro, um problema de técnica jurídica, pois com frequência, a dificuldade não reside na interpretação da norma ou na individualização do fim visado pelo legislador, mas na coordenação da norma no sistema geral. E justamente por isso lembramos que o problema dos títulos de crédito tem origem no contraste entre as exigências da circulação e as regras do direito comum.

É, portanto, essa coordenação das normas relativas aos de crédito no âmbito do sistema geral, o único caminho conduzir à solução dos problemas não resolvidos expressamente pelo legislador e ao aperfeiçoamento do instituto através da formulação dos seus princípios gerais.

A tarefa do intérprete consiste justamente em remontar, das normas singulares, aos princípios mais gerais, por seu turno, fecundos em novas consequências.

E ao fazê-lo, cumpre-lhe, principalmente no direito comercial, ter em

conta, de um lado, as exigências econômicas a que o instituto jurídico deve corresponder, e, de outro, a necessidade de satisfazer essas exigências com princípios jurídicos precisos.

Se, obedecendo ao primeiro preceito, pode chegar a um direito vivo e justo, é através do segundo que concorrerá para torná-lo certo. Essas duas finalidades embora diferentemente combinadas segundo os vários momentos históricos e os peculiares característicos dos diversos institutos, são imanes no nosso labor quotidiano de juristas, práticos e teóricos.

⁽¹⁴⁾ Seguindo a mesma orientação, limitarei o número de citações de autores. Cingir-me-ei, por isso, em muitos casos, a citar, dentre os vários autores consultados, o mais recente ou aquele que, por uma ou outra razão, preferi sobre determinada questão, sendo implícita a remissão ao mesmo para a bibliografia sobre tal questão.